

PROJETO DE LEI 8.379/2017 ¹

1. Síntese da Matéria: O projeto em análise pretende alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), mais especificamente o inciso II do § 3º do art. 535, para adequar a execução de obrigações de pequeno valor às particularidades dos entes federativos.

2. Análise: Da análise do Projeto, observa-se que se trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A Proposição apenas inclui, no inc. II do § 3º do Código de Processo Civil, a faculdade de que o presidente do Tribunal firme convênio com o representante do ente federativo devedor, para fins de operacionalizar o pagamento de requisições de pequeno valor.

O art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

3. Resumo: O PL n.º 8.379/2017 não tem implicações orçamentárias ou financeiras.

Brasília, 14 de Agosto de 2018.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1123/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.